SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244119 - SP (2026/0317255-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ JOSE FERES
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
		MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO RELATOR. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em recurso em *habeas corpus*, reservando a análise do mérito para o julgamento definitivo.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada apontou a impossibilidade de constatação, de plano, de constrangimento ilegal, bem como a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, determinando a requisição de informações e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

3. *Pretensão*. A agravante sustenta a concessão da liminar sob alegação de prescrição da pretensão punitiva em abstrato e nulidade por deficiência de defesa, e afirma que o constrangimento ilegal seria aferível de plano.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, de forma fundamentada, indeferiu liminar em recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60317915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07f4cac5-8c1d-42da-980c-5e05cb312839

III. Razões de decidir

5. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a exceção de cabimento do agravo regimental em matéria penal quanto ao indeferimento de liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, razão pela qual é incabível o agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere liminar nessas hipóteses.

6. A decisão agravada apresenta fundamentação suficiente, ao consignar a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* e reservar a análise aprofundada para o julgamento definitivo, não havendo vício de motivação.

7. Diante da vedação regimental e da adequada motivação da decisão monocrática, o agravo regimental não comporta conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível agravo regimental contra decisão do relator que defere ou indefere, de forma fundamentada, pedido de liminar em habeas corpus ou em recurso em habeas corpus, à luz do art. 258 do RISTJ.

2. A fundamentação que afasta, motivadamente, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* legitima o indeferimento da liminar e afasta alegação de ausência de motivação.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 169.227/CE, Quinta Turma, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022; STJ, AgRg no HC 711.141/SP, Sexta Turma, j. 08.03.2022, DJe 11.03.2022; STJ, AgRg no HC 356.755/SP, Sexta Turma, DJe 30.06.2016

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07f4cac5-8c1d-42da-980c-5e05cb312839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244119 - SP (2026/0317255-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ JOSE FERES
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
		MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO RELATOR. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em recurso em *habeas corpus*, reservando a análise do mérito para o julgamento definitivo.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada apontou a impossibilidade de constatação, de plano, de constrangimento ilegal, bem como a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, determinando a requisição de informações e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

3. *Pretensão*. A agravante sustenta a concessão da liminar sob alegação de prescrição da pretensão punitiva em abstrato e nulidade por deficiência de defesa, e afirma que o constrangimento ilegal seria aferível de plano.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, de forma fundamentada, indeferiu liminar em recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60032479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:35
Código de Controle do Documento: fa185667-e598-4f89-b9ba-21b274f8c35f

III. Razões de decidir

5. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a exceção de cabimento do agravo regimental em matéria penal quanto ao indeferimento de liminar em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, razão pela qual é incabível o agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere liminar nessas hipóteses.

6. A decisão agravada apresenta fundamentação suficiente, ao consignar a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* e reservar a análise aprofundada para o julgamento definitivo, não havendo vício de motivação.

7. Diante da vedação regimental e da adequada motivação da decisão monocrática, o agravo regimental não comporta conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É incabível agravo regimental contra decisão do relator que defere ou indefere, de forma fundamentada, pedido de liminar em habeas corpus ou em recurso em habeas corpus, à luz do art. 258 do RISTJ.

2. A fundamentação que afasta, motivadamente, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* legitima o indeferimento da liminar e afasta alegação de ausência de motivação.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 169.227/CE, Quinta Turma, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022; STJ, AgRg no HC 711.141/SP, Sexta Turma, j. 08.03.2022, DJe 11.03.2022; STJ, AgRg no HC 356.755/SP, Sexta Turma, DJe 30.06.2016

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto LUIZ JOSE FERES contra decisão de fls. 121/123, na qual indeferi o pedido de liminar mediante os seguintes termos:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por LUIZ JOSÉ FÉRES (recorrente), contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo Interno Criminal n. 2083796-44.2026.8.26.0000/50000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90.*

Documento eletrônico VDA60032479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:35
Código de Controle do Documento: fa185667-e598-4f89-b9ba-21b274f8c35f

Irresignada, a defesa impetrou Agravo Interno Criminal perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 82):

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90). Pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Termo inicial. Constituição definitiva do crédito tributário. Data de 26/02/2014. Inocorrência do lapso prescricional de 12 anos (art. 109, III, do CP). Manutenção da decisão monocrática. Alegação subsidiária de nulidade por deficiência da defesa. Ausência de demonstração de prejuízo. Súmula 523 do STF. Inadequação do habeas corpus para reexame de matéria já apreciada nas instâncias ordinárias. Decisão mantida. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."*

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fixando-se o termo inicial na consumação do delito em janeiro de 2008, com recebimento da denúncia em 8/9/2021, lapso superior a 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Assevera que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, além de se tratar de tese inédita não apreciada nas instâncias ordinárias.

Argui que a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal cuida apenas da tipicidade dos delitos materiais contra a ordem tributária, não deslocando o termo inicial da prescrição, e esclarece que a data de 26/2/2014 refere-se à inscrição em dívida ativa, não ao encerramento do processo administrativo fiscal.

Defende, subsidiariamente, a nulidade por deficiência da defesa originária, com base na Súmula 523 do STF, diante da omissão em suscitar oportunamente a prescrição, o que acarretou prejuízo manifesto ao recorrente.

Requer, em liminar, a sustação dos efeitos condenatórios da sentença e do acórdão condenatório proferidos na Ação Penal n. 0070365-70.2016.8.26.0050, até o julgamento do presente recurso; e, no mérito, a concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva , nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, c/c o art. 111, I, do Código Penal, ou, subsidiariamente, reconhecer a nulidade por deficiência da defesa.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

Destarte, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após as informações devidamente prestadas, bem como da manifestação do Parquet federal.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as

Documento eletrônico VDA60032479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:35
Código de Controle do Documento: fa185667-e598-4f89-b9ba-21b274f8c35f

> *informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisite-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.*
>
> *Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se."*

No presente recurso, a defesa insiste na necessidade de concessão de liminar ao argumento que o "*constrangimento ilegal é, sim, aferível de plano, independentemente de qualquer dilação, porque assentado em fatos incontroversos e documentalmente comprovados nos autos, a saber: (i) a conduta única imputada ao Recorrente situa-se no período de 2008 a 2012; (ii) o v. acórdão condenatório afastou expressamente a continuidade delitiva, "por inércia do Ministério Público"; e (iii) a denúncia foi recebida em 08.09.2021*" (fl. 121).

Requer, assim, a concessão da medida liminar nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de justiça traz as hipóteses de cabimento do agravo regimental em matéria penal. A propósito, confira-se o teor do dispositivo:

> *"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator,* ***à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus****, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".*

Esta Corte superior, interpretando o referido dispositivo possui entendimento consolidado no sentido de que não é cabível agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere a medida liminar de maneira fundamentada.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. É incabível agravo regimental em face de decisão de relator deste STJ que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.***
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no RHC n. 169.227/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Documento eletrônico VDA60032479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:35
Código de Controle do Documento: fa185667-e598-4f89-b9ba-21b274f8c35f

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. INSIGNIFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.

2. O pleito de liminar em habeas corpus deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão, situações que não foram identificados na espécie.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 711.141/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES INEFICIENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de deferimento ou indeferimento de liminar em habeas corpus ou em recurso em habeas corpus.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada porquanto não infirmados por razões eficientes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 356.755/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2016).

No caso em análise, a decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ante a impossibilidade de constatação, de plano, do constrangimento ilegal ou dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência, reservando a análise da matéria ao julgamento definitivo. Logo, não há falar em falta de fundamentação.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60032479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:35
Código de Controle do Documento: fa185667-e598-4f89-b9ba-21b274f8c35f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.119 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0317255-3

Número de Origem:
00703657020168260050 20837964420268260000 703657020168260050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ JOSE FERES
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ JOSE FERES
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 9ee4216a-9cd4-47cf-9609-2aef0a40bc73

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 9ee4216a-9cd4-47cf-9609-2aef0a40bc73